



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 66.142.302/0001-15 - Rua XV de Novembro, 365, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

Ofício nº 123/2024/GAB.

Caçapava do Sul, 28 de fevereiro de 2024.

A Senhora

Vereadora Jussarete Vargas Dias

Presidenta da Câmara Municipal de Vereadores

N/C

Senhora Presidenta:

Câmara Municipal de Vereadores
Protocolo Nº 19094
Data: 19/03/24
Horário: 10:05
Entrega (x) Mãos () Correio
Destino: Thales
Servidor

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso de prerrogativa que me é conferida pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município, anexo projeto de Lei que "Altera a redação do artigo 1º caput da Lei nº 4.470 de 28 de março de 2023, para prorrogar o prazo da contratação temporária de 01 (um) Tradutor Intérprete de Libras e dá outras providências", a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, em regime de urgência Art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e finalidades da presente proposta.

Atenciosamente,


Giovanni Arnéstoy da Silva
Prefeito Municipal

PL 5131/2024



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 366, sala 301 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PROJETO DE LEI Nº 5131 /2024.

“Altera a redação do artigo 1º caput da Lei nº 4.470 de 28 de março de 2023, para prorrogar o prazo da contratação temporária de 01 (um) Tradutor Intérprete de Libras e dá outras providências”.

Art. 1º. O art. 1º caput da Lei nº 4.470 de 28 de março de 2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente 01 (um) Tradutor Intérprete de Libras, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, para atuar na rede municipal de ensino.

Art. 2º. Os demais artigos permanecem com a redação original.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,
aos.....dias do mês de..... do ano de 2024.


Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anexa ao Projeto de Lei nº...../2024.

Senhora Presidenta,

Senhores Vereadores (as):

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa do presente Projeto de Lei que altera a redação do artigo 1º caput da Lei nº 4.470 de 28 de março de 2023, para prorrogar o prazo da contratação temporária de 01 (um) Tradutor Intérprete de Libras e dá outras providências.

Justifica-se a presente projeto de lei para alteração do artigo 1º da Lei nº 4470 de 15 de Março de 2023, passando a constar [...] pelo período de 12 (doze) meses prorrogável por igual período [...], tendo em vista a sentença do processo nº 5003979-31.2022.8.21.00040/RS e também pelo fato de que o Processo Seletivo Simplificação nº 3228/2022 venceu em 25 de maio de 2023, e também não causar prejuízo a aluna em questão no processo.

Seguem em anexo sentença proferida no processo nº 5003979-31.2022.8.21.00040/RS e o impacto financeiro.

Aguardamos a apreciação e posterior aprovação. Estamos à disposição para esclarecimentos.

Caçapava do Sul, 28 de fevereiro de 2024.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Caçapava do Sul

Av. Santos Dumont, 455, Fórum - Bairro: Centro - CEP: 96570000 - Fone: (55)3029-9949 - Email:
frcacapsul2vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 5003979-31.2022.8.21.0040/RS

REQUERENTE: LETICIA DE LARA ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

LETICIA DE LARA ALMEIDA, menor impúbere, representada pela genitora ANA MARIA TAVARES DE LARA, ingressou com a presente ação cominatória, cumulada com pedido de antecipação de tutela, em face do MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL, buscando a disponibilização de profissional intérprete de Libras para acompanhamento integral e individualizado. Referiu a previsão legal e os recentes julgados sobre o tema. Postulou o deferimento de tutela provisória de urgência para disponibilização de profissional intérprete de Libras. No mérito, requereu a procedência do pedido, com confirmação da tutela de urgência. Requereu AJG (evento 1, INIC1).

Recebeu-se a inicial, deferindo a AJG à autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (evento 3, DESPADEC1).

A parte autora interpôs embargos de declaração alegando obscuridades na decisão que indeferiu o pedido liminar (evento 7, PET1).

Proferida decisão interlocutória desacolhendo os embargos interpostos e determinando que o MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL, no prazo de 5 dias, disponibilize à autora profissional intérprete de Libras (evento 13, DESPADEC1).

O Município de Caçapava do Sul informou o cumprimento da decisão (evento 26, PET1) e, em sede de contestação, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, em decorrência do cumprimento da demanda buscada pela autora (evento 31, CONT1).

Em réplica, a parte autora rechaçou o argumento da perda do objeto e requereu o prosseguimento do feito e integral procedência dos pedidos iniciais (evento 35, PET1).

O Ministério Público emitiu parecer pela total procedência dos pedidos contidos na petição inicial (evento 38, PROMOÇÃO1)

Determinou-se a intimação das partes para dizerem sobre o interesse na produção de outras provas (evento 41, DESPADEC1).

A parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito (evento 45, PET1). O demandado nada requereu.

5003979-31.2022.8.21.0040

10049580667.V11



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Caçapava do Sul

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito transcorreu de forma válida e regular, encontrando-se apto para o julgamento do mérito, razão pela qual passo a análise do mérito.

A educação, em qualquer dos seus níveis, consiste em direito social e fundamental previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, eu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, é direito da criança e do adolescente portador de deficiência o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inc. III, da CF/88, e art. 54, III, do ECA).

Necessário referir que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 4º, inc. III, estabelece que:

"O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino".

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), por sua vez, determina:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Por fim, a Lei 14.191/21, que dispõe sobre a educação por meio de escolas bilíngues, estabelece:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Caçapava do Sul

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no caput deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o caput deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.

Pois bem.

A parte autora ingressou com a presente demanda alegando que foi diagnosticada com a patologia de Perda Auditiva Sensorial de Grau Profundo, bilateral (CID-10:H.903), conforme atestado juntado aos autos (evento 1, ATESTMED2), razão pela qual necessita de profissional intérprete de Libras. Referiu que o Município havia disponibilizado apenas um monitor para dois alunos da E.M.E.F. Dagoberto Barcellos, sendo a medida insuficiente, visto que a autora necessita de acompanhamento integral e individualizado.

Considerando os documentos acostados nos autos, é devida do Estado, em sentido amplo, assegurar a Contratação de Profissional de apoio Requerido, uma vez que imprescindível ao atendimento educacional. Afinal, o não fornecimento pode comprometer-lhe o desenvolvimento, a inserção social e a futura qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, colaciona-se recente jugado do TJRS acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. INFANTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR. INTÉRPRETE EM LIBRAS. CABIMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA - O DIREITO À EDUCAÇÃO, ESPECIALMENTE ÀQUELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE POSSUAM NECESSIDADES ESPECIAIS, CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, A SER ASSEGURADO COM ABSOLUTA PRIORIDADE, CONSOANTE PRECONIZAM O ARTIGO 54, INCISOS III E VII DO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Caçapava do Sul

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, BEM COMO O ARTIGO 208, INCISOS III E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96 - EM SEU ARTIGO 4º, INCISOS III E VIII E ARTIGO 12, INCISO V, IGUALMENTE PREVÊ O DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA GRATUITA AOS EDUCANDOS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. A LEI Nº 7.853/89 (LEI DE APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA), POR SUA VEZ, ASSEGURA O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS E SUA EFETIVA INTEGRAÇÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR/INTÉRPRETE DE LIBRAS - A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DA MENOR POR UM PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR/INTÉRPRETE DE LIBRAS DURANTE AS AULAS RESTOU, INCONTESTAVELMENTE, ESTAMPADA PELA DOCUMENTAÇÃO ENCARTADA AOS AUTOS. ASSIM, IMPÕE-SE AO ESTADO EFETIVAR O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA, NO CASO CONCRETO, MEDIANTE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE APOIO REQUERIDO, UMA VEZ QUE IMPRESCINDÍVEL AO ATENDIMENTO EDUCACIONAL DA ALUNA. O NÃO FORNECIMENTO PODE COMPROMETER-LHE O DESENVOLVIMENTO, A INSERÇÃO SOCIAL E A FUTURA QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50067667320208210017, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em: 27-09-2022). Grifei.

Nota-se, portanto, que o pedido da autora encontra amparo no Direito positivado, sendo imperativo o seu deferimento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por LETICIA DE LARA ALMEIDA contra o MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL, para **CONDENAR** o requerido na obrigação de fazer consistente em disponibilizar à autora profissional intérprete de Libras, para acompanhamento integral e individualizado.

Conseqüentemente, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o requerido disponibilizar o profissional requerido, no prazo de 15 dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais vão fixados em 10% do valor da causa.

Feito isento de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Registro, publicação e intimações eletrônicos.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Caçapava do Sul

Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO RIBEIRO DE FREITAS MENDES**, Juiz de Direito, em 17/11/2023, às 11:45:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10049580667v11 e o código CRC 29d96a57.

5003979-31.2022.8.21.0040

10049580667.V11

Cálculo de Apuração dos custos com nomeações para 2024 na SEDUC

Professores	Educação Especial	Educação Infantil	Anos Iniciais	Serviços Gerais	Monitores Educ. Infantil	de Matemática	Valor de Honorários
C.H.	20h	20h	20h	40h	40h	20h	40h
F. R.	Fundeb 70%	Fundeb 70%	Fundeb 70%	Fundeb 50%	Fundeb 30%	Fundeb 30%	Fundeb 30%
Período	25 anos + idade	25 anos + idade	25 anos + idade	25 anos + idade	25 anos + idade	10 meses	12 meses
Valor	2.658,64	3.190,35	2.658,64	1.809,67	2.154,58	2.658,64	2.154,58
Fator Card	299,38	299,38	299,38	299,38	299,38		
FAPs	518,16 19,49%	621,8 19,49%	518,16 19,49%	352,70 19,49%	419,93 19,49%	212,69 INSS	172,37 INSS
TX Adm	13,29 0,50%	15,95 0,50%	13,29 0,50%	9,05 0,50%	10,77 0,50%	212,69 FGTS	172,37 FGTS
Poss. At.	1.967,39 74,00%	2.360,86 74,00%	1.967,39 74,00%	1.339,16 74,00%	1.594,39 74,00%		
INC INSS	5.456,86	6.488,35	5.456,86	3.809,96	4.479,05	3.084,02	2.499,31
13º Sal	221,55	265,86	221,55	150,81	179,55	221,55	179,55
1/3 Férias	73,85	88,62	73,85	50,27	59,85	73,85	59,85
FAPs	43,18 19,49%	51,82 19,49%	43,18 19,49%	29,39 19,49%	34,99 19,49%	17,72 INSS	14,36 INSS
TX Adm	1,11 0,50%	1,33 0,50%	1,11 0,50%	0,75 0,50%	0,90 0,50%	17,72 FGTS	14,36 FGTS
Poss. At.	163,95 74,00%	196,74 74,00%	163,95 74,00%	111,60 74,00%	132,87 74,00%		
Uc. Prêmio	132,93	159,52	132,93	90,48	107,73		
T. Provedus	636,57	763,89	636,57	433,30	515,88	330,85	268,13
Qtd:	2	10	7	6	2	3	1
Total Geral:	12.186,87	72.522,37	42.654,03	25.459,56	9.989,87	10.244,63	2.767,44
Em 12 Meses	122.859,66	725.223,86	426.540,32	254.595,55	99.898,68	102.446,26	27.674,44

CÁLCULO DO BANCO DE VAGAS PARA REPOSIÇÃO DE SERVIDORES QUE DEIXARAM SUAS FUNÇÕES DE 2017 A JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÃO NO Período de 2017 a janeiro de 2024 teve 118 (cento e dezoito) demissões e 100 (cem) admissões de Professores, ficando um saldo de 18 vagas de professores que poderiam ser preenchidas.

Ano	Demissão:	Admitidos:	Diferença:
2017	16	14	2
2018	11	13	-2
2019	31		31
2020	11		11
2021	18	1	17
2022	15	72	-57
2023	15		15
2024	1		1
Profess:	118	100	18

Fonte: Relatórios de Movimentação de Pessoal de Demissão e Admissão

TOTAIS DOS ÚLTIMOS 12 MESES		% = DCLP/RCL
DCLP antes da Dedução:	107.200,42204	76,11%
Dedução: Cf. art. 37, inciso XI - 5,71%	5.665,89036	4,02%
DCLP após a dedução:	101.534,53168	72,09%
RCL dos últimos 12 meses:	140.827,11067	

Data Base: Dezembro de 2023.

Apesar do banco de vagas apresentar espaço para mais admissões de Professores, o índice de pessoal não permite mais aumento de despesas com pessoal, conforme LRF Nº 101/2000, sendo que para a finalidade de substituição o que vemos é apenas uma vaga para ser utilizada neste critério, por enquanto em 2024, conforme pode ser constatado nos relatórios de Movimentação de pessoal emitidos pela SMA.



CALCULO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA ADMISSÃO DE PROFESSORES:

Ativ: 2.021 ENSINO ESPECIAL 70% - F.R.: 1540

Rubrica:	Dotações	Emp/lig.	Projetado	Acréscimo	Saldo Projet.
3.1.90.04	1,00				1,00
3.1.90.07	1,00				1,00
3.1.90.11	683.487,35	78.403,36	940.816,32	58.499,08	394.220,41
3.1.90.13	1.000,00				1.000,00
3.1.90.16	1.000,00				1.000,00
3.1.91.13 (1391)	454.091,72	53.337,54	604.050,48	54.974,48	255.270,78
3.1.90.94	20.000,00				20.000,00
3.3.90.08	580,00				500,00
3.3.91.08	8.402,13	1.023,30	11.256,30		3.877,47
3.3.90.46	29.518,16	299,38	3.293,18	49.397,20	23.472,10
Jan/24	1.198.021,36	136.061,58	1.559.416,28	162.862,26	654.338,76

(-) 139 Férias 17.461,80

2015 ENSINO INFANTIL (PRE) 70% - F.R.: 1540

Rubricas:	Dotações	Emp/lig.	Projetado	Dotações	Emp/lig.	Projetado	Acréscimo	Saldo Projet.
3.1.90.04	* 36.355,24	2.897,92	34.775,04	5.000,00				13.682,28
3.1.90.07	1,00			1,00				2,00
3.1.90.11	901.235,87	83.702,83	1.074.421,96	1.783.155,47		1.888.032,52	414.830,88	108.234,17
3.1.90.13	2.000,00			21.163,09		996,61		25.207,16
3.1.91.13	549.100,38	77.306,37	927.676,44	1.183.523,22		1.41.547,98	78.588,25	161.528,80
3.1.90.16	5.000,00			1.000,00				6.000,00
3.1.90.94	15.000,00			20.000,00				335.000,00
3.3.91.08	15.822,19	1.623,94	17.863,34	28.081,85		57.597,87		8.516,28
3.3.90.08	580,00			500,00				1.000,00
3.3.90.46	42.325,42		62.570,42	80.690,03		898,14	43.110,72	69.695,67
Total:	1.462.341,19	165.530,06	2.062.307,20	3.143.124,68	320.118,22	3.778.806,37	536.529,85	355.574,12

Dotac - férias 25.289,33

2013 - ENSINO FUNDAMENTAL 70% - F.R.: 1540

2013 - ENSINO FUNDAMENTAL 70% - F.R.: 1500

FR:1500

Ativ: 2.015

Ativ: 2.017

Dotações

Dotações

Saldo Projet.

4,00

4,00

Rubricas:	Dotações	Emp/lig.	Projetado	Dotações	Acréscimos:	Acrésc Projct	Saldo Projet.
3.1.90.04	10.000,00						10.000,00
3.1.90.07	1,00						1,00
3.1.90.11	11.109.182,80	1.541.177,54	16.952.951,94	6.282.945,51	41.753,58	501.042,96	1.102.032,14
3.1.90.13	1.000,00				1.276,15	15.313,77	1.000,00
3.1.91.13	9.976.037,89	957.850,61	11.484.207,56	4.000.000,00	6.224,84	380.970,11	1.523.969,76
3.1.90.16	20.000,00			1.000,00			11.026,32
3.1.90.94	50.000,00			800.000,00			850.000,00
3.3.91.08	164.316,26	23.184,25	255.026,75	100.000,00			13.894,70
3.3.90.08	500,00						500,00
3.3.90.46	501.170,46	598,76	6.586,36	305.000,00	13.472,10	148.131,21	738.985,34
Total:	21.832.188,45	2.552.480,04	28.731.311,07	17.482.945,54	67.236,67	1.045.579,98	7.057.502,88

3,00

4,00

09.05 ENSINO ESPECIAL - Ativ: 2.032 - 30%

Dotações	Emp/lig.	Projetado	Acréscimo	Saldo Projet.
4.000,00			33.209,26	29.209,26
1,00				1,00
18.000,00				18.000,00
1,00				1,00
1,00				1,00
11.000,00				11.000,00
1,00				1,00
1,00				1,00
700,00				700,00
2.700,00				2.700,00
36.405,00			33.209,26	3.195,74

No cálculo do impacto Orçamentário não foi observado o crescimento vegetativo da folha representado pela atualização das letras, triênios e gratificação dos 15 e 25 anos de serviço público, além Gratificação de Incentivo de Títulos (GIT), nem a reposição da inflação de 3,71% de 2023, medido pelo INPC, além recomposição do valor do Face Card que no orçamento esta coberto pelo "Saldo Projetado" visto na última coluna das tabelas.

Cargos/ Funções	Cargos: 0207 Trad. e/ou Int. Libras - Faixa Salarial: 005.001 Padrão 5 Classe A	Valor
40h	Função não constou na folha em fevereiro de 2024.	1.626,53
	175 Dificil Acesso - Serv. 20,00	294,19
	Educ. Especial - Contratos - MDE 30% - PROVENTOS:	1.881,02

esse valor difere para mais na solicitação de impacto + 2.154,58
 Resultando acréscimo Anual na Despesa c/ pessoal em = 527,75 Mês
 = 7.034,91 Ano

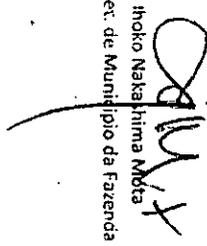
Na Planilha: 09.05. ENSINO ESPECIAL - Ativ: 2.032 - 30%; apresenta dotações suficientes após o remanejo de dotações para a rubrica 3.1.90.34 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (1415)

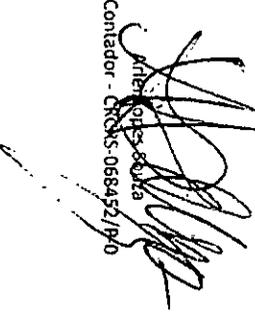
CONCLUSÃO: Os saldos das dotações orçamentárias não apresentaram valores relevantes que autorizem aumento de despesas elevadas com pessoal no exercício portanto, em vista do elevado índice de despesa com pessoal, e dos excessos recursos financeiros que fazem com que não estejam sendo recolhidos os encargos patronais em sua totalidade no RPPS fica prejudicado a realização de mais 30 (trinta) nomeações constante na soma da quantidade de todos os cargos solicitados pela SEDUC.

Valor Total: % s/ RCL

1.720.573,13 1,23

O Cálculo do impacto orçamentário e financeiro apresentou um custo estimado para os 30 cargos pretendidos pelo SEDUC de mais de 1.720.573,13 sendo que são apenas 15 (quinze vagas) e não 30 (trinta), no exercício de 2024 consta apenas uma vaga que ficou vaga até a presente data e que poderá ser considerada para nomeação em substituição sem impacto na despesa com pessoal e portanto não onerando o índice da despesa com pessoal.


 Inoko Nakajima Motta
 Secret. de Município da Fazenda


 Contador - CNCKS-068452/P/O